



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.788 - PE
(2012/0087444-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
- PE023792
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECISÃO EMBARGADA RECONSIDERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, não se verifica o vício relativo à omissão do acórdão quanto à tese do motivo fútil. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem.
2. O Tribunal *a quo*, deixou assentado existirem provas suficientes da prática de homicídio qualificado, bem como afastou de maneira fundamentada a tese da legítima defesa. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material de ausência de procuração da signatária do agrado regimental.
4. Agrado regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, acolher os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.788 - PE
(2012/0087444-8)**

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
EMBARGANTE : **GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA**
ADVOGADO : **TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)**
- PE023792
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de embargos de declaração opostos por **GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA** contra acórdão da Quinta Turma desta Corte, que, por incidência da Súmula 115/STJ, não conheceu do agravo regimental.

O embargante alega, em síntese, que "o causídico titular do certificado digital responsável pela interposição do Recurso Especial nº 173.788 em 25/11/2010, está devidamente constituído nos autos como defensor do Embargante, desde o dia 10/11/2010. Deste modo, não assiste razão para a decisão de inadmissão do Agravo Regimental interposto, visto que se baseou em dados claramente contrários aos documentos constantes nos autos, quais sejam, as fls. 726-727 (substabelecimento). Aliás, a advogada que interpôs o Recurso Especial é a mesma que interpôs o Agravo Regimental, Dra. Talita de Vasconcelos Monteiro Caribé inscrita na OAB/PE nº 23.792, conforme assinatura digital em e-STJ fl. 662 da petição do Agravo Regimental" (e-STJ, fl. 681).

Requer, portanto, sejam acolhidos os embargos.

Impugnação do Ministério Público Federal (e-STJ, fls. 692-693) e do Ministério Público do Estado de Pernambuco (e-STJ, fl. 698).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 173.788 - PE
(2012/0087444-8)**

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
EMBARGANTE : GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S)
- PE023792
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. DECISÃO EMBARGADA RECONSIDERADA. DECISÃO MONOCRÁTICA CONFIRMADA. HOMICÍDIO DOLOSO DUPLAMENTE QUALIFICADO. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VEDADO. SÚMULA 7/STJ. OFENSA AO ART. 619 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. EMBARGOS ACOLHIDOS. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, não se verifica o vício relativo à omissão do acórdão quanto à tese do motivo fútil. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem.
2. O Tribunal *a quo*, deixou assentado existirem provas suficientes da prática de homicídio qualificado, bem como afastou de maneira fundamentada a tese da legítima defesa. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Embargos de declaração acolhidos para sanar o erro material de ausência de procuração da signatária do agrado regimental.
4. Agrado regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Dispõe o Código de Processo Penal:

"Art. 619. Aos acórdãos proferidos pelos Tribunais de Apelação, câmaras ou turmas, poderão ser opostos embargos de declaração, no prazo de dois dias contados da sua publicação, quando houver na sentença ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão."

Constatada a existência de erro material no acórdão embargado quanto à ausência de procuração da signatária do agrado regimental, é possível o acolhimento dos embargos declaratórios para correção.

Analisando os argumentos aduzidos, observa-se que assiste razão ao embargante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à regularidade da representação processual.

Em uma análise detida dos autos, observa-se que consta a cadeia completa de procuração/substabelecimento (e-STJ, fls. 177, 288 e 49, do apenso), estando a representação processual formalmente perfeita, quando da interposição do recurso.

Assim, a decisão de fls. 669-673 (e-STJ) merece reconsideração. Passo à nova análise do recurso.

Trata-se de agravo regimental interposto por GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA contra decisão proferida pela Ministra Regina Helena Costa, que, nos termos do art. 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, negou provimento ao agravo.

O Agravante alega, em suma, que: a) "uma análise mais atenta à decisão monocrática proferida pela Eminente Ministra Regina Helena Costa é suficiente para demonstrar a generalidade dos argumentos elaborados pela relatoria. Não é necessário empreender grandes esforços para se concluir que o juízo prelibatório desempenhado pela Ministra Relatora trata-se, em outras palavras, de uma "decisão padrão" utilizada, certamente, para negar seguimento a inúmeros Recursos Especiais e Agravos sem que seja desempenhada uma análise mais pormenorizada das peculiaridades que envolvam o recurso em análise" (e-STJ, fl. 650); e b) "conquanto não existam nos autos indícios suficientes para que se possa respaldar a aplicação da qualificadora prevista no art. 121, § 2º, II do Código Penal, não restam dúvidas de que sobram elementos capazes de afastar as imputações formuladas em desfavor do acusado Geraldo Sebastião da Silva acerca da futilidade do motivo, razão pela qual deverá ser concedida nova valoração ao conjunto fático probatório coligido aos autos, haja vista a decisão objeto do apelo especial tenha silenciado quanto a esta questão" (e-STJ, fl. 658).

Segundo consta da decisão agravada, na parte que interessa:

"De início, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade.

No que atine à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, não se verifica o vício relativo à omissão do acórdão quanto à tese do motivo fútil, uma vez que, apesar de não constar de maneira expressa na ementa, o voto revisor fez menção expressa à tese defensiva, rejeitando-a, não havendo falar, portanto, em invalidade de julgamento.

Assim, fica afastada a violação ao art. 619 do Código de Processo Penal, uma vez que o Tribunal de origem dirimiu a questão jurídica que lhe foi trazida com fundamentos suficientes, apreciando de forma integral a controvérsia apresentada. Ademais, não se pode confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

Por outro lado, o juiz não é obrigado a manifestar-se sobre todas as alegações das partes, tampouco a ater-se aos fundamentos indicados por elas, ou a responder, um a um, a todos os seus argumentos, sobretudo quando já encontrou motivos suficientes para decidir o feito, de acordo com o seu livre convencimento, utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto, ao teor do artigo 131 do Código de Processo Civil. Precedente: AgRg no REsp 1299521/RJ, 2ª T, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 19.03.2012.

Nesse sentido, confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. TESES DE ATIPICIDADE DAS CONDUTAS E AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE DELITIVA E DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE DO ENUNCIADO N.º 7 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DOSIMETRIA. MAJORAÇÃO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. GRAVE PREJUÍZO À AUTARQUIA E À COLETIVIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 168, § 1.º, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. EXERCÍCIO DE CARGO DE DIREÇÃO EM COOPERATIVA. APLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS IDÔNEOS PARA INFIRMAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Não ocorreu a arguida omissão no julgamento dos embargos de declaração, pois o acórdão hostilizado solucionou a quaestio juris de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram o seu convencimento.

2. O órgão judicial, para expressar sua convicção, não está obrigado a aduzir comentários a respeito de todos os argumentos levantados pelas partes, quando decidir a causa com fundamentos capazes de sustentar sua conclusão. Precedentes.

3. No tocante às teses de atipicidade das condutas e ausência de provas do dolo dos agentes e da materialidade dos delitos, verifica-se que as instâncias ordinárias, após detalhado cotejo da prova carreada aos autos, concluíram pela condenação dos Réus. No caso, o propósito recursal implicaria, necessariamente, o reexame de todo o conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, em face do óbice do enunciado n.º 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Precedente.

4. Encontra-se suficientemente fundamentada a majoração da pena-base quanto às consequências do crime (grave prejuízo à autarquia depositante e à coletividade), as quais, de fato, emprestaram à conduta dos Réus especial reprovabilidade e que não se afiguram inerentes ao próprio tipo penal.

5. Escorreita a aplicação da causa de aumento prevista no art. 168, § 1.º, inciso III, do Código Penal, pois refere-se à condição de caráter pessoal plenamente condizente com os cargos ocupados pelos Réus na cooperativa COOAGRI à época dos fatos. Aliás, foi no exercício de tais cargos que os Réus praticaram as condutas que lhes foram imputadas no presente processo.

6. À míngua de argumentos novos e idôneos para infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida em conformidade com a jurisprudência desta Corte e com a legislação pertinente, mantenho-a incólume.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 101.686/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 02/12/2013).

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AOS ARTS. 158 E 564, III, "B", AMBOS DO CPP. ACÓRDÃO ASSENTADO EM MAIS DE UM FUNDAMENTO SUFICIENTE. RECURSO QUE NÃO ABRANGE TODOS ELES. SÚMULA 283/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 18, I, DO CP. DOLO DA CONDUTA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SÚMULA 7/STJ. AFRONTA AO ART. 619 DO CPP. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Verificando-se que o v. acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, aplica-se, na espécie, a Súmula 283/STF.

2. É assente que cabe ao aplicador da lei, em instância ordinária, fazer um cotejo fático e probatório a fim de analisar se a conduta do agente é dolosa ou culposa, porquanto é vedado na instância especial o reexame do caderno fático probatório dos autos. Incidência da Súmula 07 do STJ.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é assente no sentido de que "não há falar em ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal se todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia foram analisadas e decididas, ainda que de forma contrária à pretensão do recorrente, não havendo nenhuma omissão ou negativa de prestação jurisdicional." (AgRg no Ag 850.473/DF, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJ 07/02/2008) 4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 172.784/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 12/11/2013, DJe 28/11/2013).

Ademais, o Tribunal de origem, soberano na análise de fatos e provas, deixou assentado existirem provas suficientes da prática de homicídio qualificado, bem como afastou de maneira fundamentada a tese da legítima defesa. Confira-se, a propósito, trecho do acórdão recorrido (e-STJ Fl. 467):

Quanto ,a alegação da defesa do apelante que não hlá incidência das qualificadoras (motivo fútil e a surpresa), entendo também qua não deve prosperar, posto que as duas qualificadoras se encontram configuradas.

Em relação à qualificadora de motivo fútil, podemos afirmar que esta se encontra caracterizada nos autos, pois não consta qualquer ação da vítima contra o apelante que seja proporcional ao cometimento do crime ora em questão, tendo sido apenas registrado que a vítima tinha discutido com o acusado proferindo palavras ofensivas e este se deslocado até sua residência para apanhar uma arma de fogo e depois efetuado dois disparos contra a mesma.

Como se sabe, a qualificadora somente deve ser afastada quando absolutamente improcedente, para não se subtrair à decisão do juiz natural, que é o Tribunal do Júri.

Sendo assim, não há que se falar em afastamento da qualificadora de motivo fútil.

Além do mais, a conduta delituosa do apelante foi desproporcional do motivo que o levara a cometer o delito em questão, tendo em vista que a vítima sequer percebeu a ameaça promovida pelo apelante, em virtude de seu 'estado de embriaguez. Desta forma, reconhece-se a existência do motivo fútil, bem como à qualificadora da surpresa.

Diante do exposto, tem-se que o Conselho de Sentença agiu acertadamente ao rejeitar a tese de defesa, bem ainda a pena aplicada ao recorrente encontra-se dentro dos limites legais, pelo que meu voto é negando provimento ao apelo, mantendo-se a sentença na sua integralidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

In casu, rever tal entendimento, com o objetivo de acolher a pretensão recursal, demandaria necessário revolvimento de matéria fática, o que é inviável pelo Superior Tribunal de Justiça, no recurso especial, à luz do óbice contido na Súmula n. 7 desta Corte: A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes julgados:

RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE ANIMUS NECANDI. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. NULIDADE POR EXCESSO DE LINGUAGEM. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 413, § 1º, DO CPP.

1. De início, não há como aferir eventual violação do art. 414 do Código de Processo Penal. Com efeito, as alegações objetivando a absolvição sumária ou a desclassificação do delito implicariam o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que não se coaduna com a via eleita, consoante o teor da Súmula nº 7 do STJ.

2. De outra parte, tanto a decisão de primeiro grau quanto o acórdão objurgado, que manteve a pronúncia do recorrente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, inciso II, c/c o art. 14, II, do Código Penal, não contrariaram as disposições do art. 413, § 1º, do CPP.

3. O alegado vício de excesso de linguagem decorre da análise e refutação da tese de legítima defesa, visto que, segundo o recorrente, tal questão não foi levantada em momento algum nos autos, razão pela qual o Juiz de origem não poderia ter-se pronunciado sobre o tema.

4. Ora, a versão dos fatos articulada pela defesa, a fito de escusar o recorrente da responsabilidade criminal e vê-lo absolvido sumariamente, levou o Magistrado singular a rebater os argumentos relativos à ausência de animus necandi e à possível incidência de causa excludente de ilicitude, diante da alegação de que a "vítima partiu para cima" do acusado.

5. Concluiu o Juiz pronunciante que o acusado queria "dar ao acontecido realces de legítima defesa, querendo justificar que sua conduta seria lícita". Todavia, sem emitir nenhum juízo de valor sobre o mérito da causa, o Magistrado a quo entendeu não haver indícios suficientes para reconhecer a excludente almejada e que, no caso de dúvida, a questão deve ser dirimida pelo Conselho de Sentença.

6. Assim, tem-se que os termos utilizados na decisão atacada foram adequados e comedidos, limitando-se a indicar as razões pelas quais o denunciado deve ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

7. Recurso especial conhecido em parte e, nesta extensão, improvido.

(REsp 1359890/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/04/2013, DJe 30/04/2013).

RECURSO ESPECIAL. PENA. CRIME DE HOMICÍDIO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ALEGADA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO QUANTO À MATERIALIDADE E AOS INDÍCIOS DE AUTORIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. EXCESSO DE LINGUAGEM. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO NOS TERMOS DOS ARTS. 408 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUIDA NULIDADE POR FALTA DE DETIDA ANÁLISE QUANTO ÀS TESES DEFENSIVAS. IMPROCEDÊNCIA. PEDIDO PARA QUE A LEGÍTIMA DEFESA SEJA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIDA OU PARA DESCLASSIFICAR A CONDUTA, PELA AUSÊNCIA DO ANIMUS NECANDI. VERBETE SUMULAR N.º 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO.

1. Quanto à arguição de nulidade da sentença de pronúncia, por ausência de fundamentação quanto à materialidade e aos indícios de autoria, falta o requisito indispensável do prequestionamento.

Incidência das Súmulas n.ºs 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2. A alegada nulidade da pronúncia por expor certeza quanto à existência do fato e a materialidade do crime também não deve prosperar. Com efeito, a prolação de sentença de pronúncia e sua confirmação em sede recursal exige, a teor do disposto no art. 408 do Código de Processo Penal, a exposição detida das razões de convencimento do julgador a respeito da materialidade e dos indícios de autoria da conduta delitiva (justa causa).

3. No caso, o Magistrado Singular limitou-se a demonstrar, de forma comedida, a justa causa para submeter o ora Recorrente a julgamento pelo Tribunal do Júri, sem incorrer no vício do excesso de linguagem.

4. Argúi o Recorrente nulidade por ausência de análise aprofundada das teses defensivas, mormente quanto à legítima defesa. No entanto, como é cediço, as teses alegadas pela Defesa só podem ser acolhidas com a existência de provas inequívocas, sob pena de excluir do Tribunal do Júri, que é o Juiz Natural da causa, a oportunidade de examinar os elementos de provas constantes nos autos.

5. O pleito relativo ao reconhecimento da legítima defesa, pela presença de todos os elementos que a caracterizam não deve ser conhecido, tendo em vista que implica reexame do conjunto fático-probatório.

6. Também esbarra no óbice contido na Súmula n.º 7 deste Superior Tribunal de Justiça o pedido de desclassificação da conduta criminosa pela ausência do animus necandi.

7. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 882.388/AL, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 05/08/2010, DJe 13/09/2010).

Isto posto, com fulcro no art. 544, § 4º, II, *a*, do Código de Processo Civil combinado com o art. 3º do Código de Processo Penal, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo." (e-STJ, fls. 628-635.)

Quanto à violação do art. 619 do Código de Processo Penal, não se verifica o vício relativo à omissão do acórdão quanto à tese do motivo fútil.

Cumprе anotar que os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, contradição ou obscuridade de provimentos jurisdicionais. Não se prestam, portanto, para a revisão dos julgados no caso de mero inconformismo da parte. No caso dos autos, observa-se que a matéria tida por omissa foi satisfatoriamente examinada pelo Tribunal de origem.

Por fim, o Tribunal *a quo*, deixou assentado existirem provas suficientes da prática de homicídio qualificado, bem como afastou de maneira fundamentada a tese da legítima defesa. Assim, para desconstituir o entendimento firmado pela Corte de origem, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Desse modo, a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, **acolho** os embargos de declaração, para reconsiderar o acórdão de fls. 669-673 (e-STJ) e **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0087444-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **EDcl no AgRg no AREsp 173.788 / PE**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1036857 103685701 597098 6825820108170000

PAUTA: 08/08/2017

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : ADEMAR RIGUEIRA NETO E OUTRO(S) - PE011308
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : GERALDO SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO : TALITA DE VASCONCELOS MONTEIRO CARIBÉ E OUTRO(S) - PE023792
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, acolheu os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.